

Em primeiro lugar, porque não há, na lei, disposição equivalente à que ela contém no tocante à substituição do juiz, onde expressamente se diz que o impedimento respeita a todos os processos, mesmo naqueles «em que tenham já mandato judicial». E é evidente que, se o legislador tivesse querido impedir a advocacia também nesses processos, expressamente o teria dito, como o fez naquele caso.

Em segundo lugar — e talvez por isso mesmo o não fez —, porque a circunstância de o conservador que já esteja constituído advogado em um processo não poder continuar a advogar nesse processo nem por isso o poria em condições de intervir nele como membro do tribunal colectivo que o viesse a julgar.

Advogado até certa altura, e julgador depois, embora em matéria de facto apenas, não podia ser.

De onde — a meu ver — quanto aos processos já pendentes, em cujos julgamentos não podem intervir, nada há que impeça a continuação do exercício do mandato por parte dos conservadores que têm vindo a exercer a advocacia.
— *Pedro Pitta.*

Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado em sessão de 20-4-1944

Ao requerente que exerça cargo incompatível com o exercício da advocacia deve ser negada a inscrição na Ordem.

O dr. Carlos José Botelho de Paiva, tendo completado os 18 meses de estágio, foi convidado — como foram todos os candidatos à advocacia em idênticas circunstâncias — a inscrever-se como advogado.

Não o fez — disse-o — por ser delegado do Procurador da República e desempenhar, assim, um cargo incompatível, e devolveu a sua cédula.

Pretende, porém, agora, inscrever-se como advogado, embora suspendendo desde logo a sua inscrição, por subsistir a mesma incompatibilidade.

O novo Estatuto Judiciário não contém preceito expresso a opor a esta pretensão; mas seria pelo menos ilógico que, sendo a inscrição *para advogar*, ela se fizesse para *não advogar*, já que se fazia para, em seguida, ser suspensa.

Seja, porém, assim, ou não, o certo é que o Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos dispõe expressamente que o Conselho Geral deve negar a inscrição «quando o requerente exerça qualquer cargo incompatível com o exercício da advocacia» (art. 11, n. 1.º).

Deste modo, affigura-se-me, não pode ser deferida a pretensão do dr. Botelho de Paiva. — *Pedro Pitta.*